

PARECER JURÍDICO INICIAL – PE Nº 060/2025 - ASJUR

Indicações

Interessado: Fundo Municipal de Saúde, Através da Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Parecer Jurídico nos termos do Art. 53, § 1º da Lei Federal 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I. DO RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde, pretende realizar a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, visando atender às demandas das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Nerópolis – GO. Conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Atendendo o que preceitua o art. 53, §1º da Lei Federal 14.133/2021, onde o Parecer deverá abordar os seguintes aspectos:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A fase interna dos autos do procedimento licitatório vem instruída das seguintes documentações:

1. Protocolos nº 5372/2025;
2. Ofícios nº 587/2025, assinado pela Servidora Sarah de Paula Moreira, Departamento de Compras do FMS, datado de 26 de maio de 2025;
3. Estudo Técnico Preliminar (ETP), assinado pela Servidora Sarah de Paula Moreira, Departamento de Compras do FMS;
4. Termo de Referência (TR), assinado pela Servidora Sarah de Paula Moreira, Departamento de Compras do FMS, datado de 16 de setembro de 2025;
5. Orçamentos;

6. Autorização para Abertura de Processo de Licitação, assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Renata Nasser Serradourada, datado de 16 de setembro de 2025;
7. Autuação da Comissão de Licitação, assinado pelo Pregoeiro, Sr. José Domingos Pereira Gonçalves, datado de 16 de setembro de 2025;
8. Decreto nº 004/2025, de 02/01/2025 e Decreto nº 227, de 26/03/2025, nomeando Comissão de Contratação, Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio;
9. Despacho Solicitando Parecer Jurídico Inicial e Despacho da Controladoria Geral da Minuta do Edital, assinado pelo Pregoeiro, Sr. José Domingos Pereira Gonçalves, datado de 16 de setembro de 2025;
10. Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 060/2025 e anexo:

Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Declaração de que não Emprega Menor de 18 Anos; Anexo III - Declaração que sua Proposta Econômica Compreendem a Integralidade dos Custos; Anexo IV - Declaração de que Cumpre as Exigências de Reserva de Cargos; Anexo V - Declaração de Enquadramento de ME/EPP; Anexo VI – Declaração de Pleno Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; Anexo VII – Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação Conforme ao Marco Legal Anticorrupção; Anexo VIII – Declaração que sua Proposta Econômica compreendem a Integralidade dos Custos Art. 62 § 1º da Lei 14.133/2021; Anexo IX – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; X – Declaração de Ausência de Vínculo Pregão Eletrônico em Questão; XI – Declaração de Idoneidade desse Pregão Eletrônico; XII – Minuta da Ata de Registro de Preços e XIII – Minuta do Contrato.

Os autos foram remetidos a esta assessoria para parecer pontual quanto à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 060/2025, ao parecerista, sobremais em processos licitatórios, era dada a função de simplesmente auxiliar na tomada de decisão administrativa, por quem, por óbvio, a norma atribua o dito poder de decidir. Ocorre que, pela amplitude normativa inserta nos extensivos deveres desaguados ao órgão de assessoramento jurídico, o parecer deve conter algo para além de uma simples opinião que guarneça a formação da tomada de decisão final.

Em síntese, é o relato dos fatos.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal 14.133/2021 que estabelece as normas gerais de licitação tipifica em seu art. 6º, inc. X o conceito de Compra, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

X - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Verifica-se que a modalidade Pregão, adotada para o procedimento licitatório amolda-se perfeitamente ao objeto contratado, vejamos:

XLI - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Considerando o critério de julgamento “menor preço por valor Global” deve ser observado o texto legal do art. 56 aplicando devidamente o modo de disputa aberto, que é a hipótese em que os licitantes apresentam suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, partindo dessa premissa verificamos que o procedimento licitatório nesse quesito atende legalmente os preceitos legais.

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital. É preciso destacar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital.

Nos termos do art. 9º da Lei Federal 14.133/2021 não verificamos a presença de exigências que possam ocasionar qualquer tipo de restrição a competitividade.

Assertivamente a minuta do edital garante os benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em especial os arts. 42 ao 46 da LC 123/2006, nos termos do art. 4º da lei 14.133/2021, ressaltando os dispositivos insculpidos nos arts. 48 e 49 da lei Complementar 123/2006.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto no sentido de que:

- a. Registra-se que a presente manifestação jurídica não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, contábeis, econômicas ou financeiras que justificam a presente contratação, muito menos as razões de conveniência e oportunidade que podem ter dado causa à celebração do contrato;
- b. A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

- c. Deve ser observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a proporcionar aos licitantes ampla competitividade, e a Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, bem como os demais princípios que regem do Direito Administrativo e a Lei de Licitações;
- d. Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Estando em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e suas modificações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações, além demais legislações correlatas e se atendidas todas as orientações constantes no item da fundamentação deste parecer, tudo condicionado às publicações de estilo, entendo pelo prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 060/2025 e processos administrativos nº 5372/2025.

É o parecer.

Nerópolis, 17 de setembro de 2025.

Itallo Antônio Gomes Tavares Rodrigues

Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 53.310